



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PARECER Nº 2011/**

**PROCESSO Nº: 2011/231023**

**INTERESSADO: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON**

**ASSUNTO: Consulta sobre a Base de Cálculo do ISSQN no Serviço de Construção Civil**

**EMENTA:** Tributário. Base de Cálculo do ISSQN. Dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN. Dedução de subempreitadas da base de cálculo do ISSQN. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Emissão manual de Nota Fiscal de Serviço. Serviços de construção civil.

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Do Pedido e das Razões**

No presente processo, o **Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ com o nº 07.341.019/0001-40, nos termos dispostos no §2º do art. 161 do CTN e nos art. 59 a 63 da Lei nº 4.144/72 (CTM), complementando a Consulta formulada no Processo nº 2011/203568, formula quesitos complementares à consulta anterior sobre a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a interpretação e a aplicação da legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a tributação da atividade de construção civil.

O Consulente informa que a consulta formulada visa esclarecer alguns questionamentos procedimentais acerca do cumprimento da medida liminar exarada nos autos do mandado de segurança nº 0039823-29.2011.8.06.0001; e que em função da medida liminar possibilitando aos seus filiados continuarem emitindo o modelo anterior de nota fiscal de serviços, surgiram nova dúvidas, sobre as quais ela solicita esclarecimentos.

Também foi apenso aos autos do processo o ofício endereçado ao Secretário de Finanças, numerado como S.I.C.C.C 105/2011, onde o Consulente solicita alguma providências com relação ao cumprimento das obrigações acessórias de escrituração digital de serviços prestados e tomados e de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). O qual, em respeito ao princípio da economia processual, também será analisado e respondido neste parecer.

O Consulente nada mais expôs ou solicitou e nem anexou documentos à sua consulta.

### **1.2. Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre este aspecto, verifica-se a possibilidade de o Consulente, por ser sindicato, realizar consulta em nome das suas associadas. No entanto, a resposta à consulta



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

formulada somente vincula este Fisco às empresas que forem associadas ao sindicato até a data do protocolo da consulta.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta a consulta formulada pelo Consulente sobre o tema idêntico ao consultado neste processo. No entanto, esta trata de novas dúvidas não abordadas na consulta anterior.

Eis o **relatório**.

## **2. PARECER E CONCLUSÃO**

O Consulente, levando em consideração a eficácia da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0039823-29.2011.8.0.0001, alegando que o sistema Giss Online da SEFIN não permite mais a utilização de forma não eletrônicas fez diversas indagações que serão elencadas a seguir e devido a brevidade e simplicidade delas serão respondida diretamente logo após cada pergunta.

### **2.1. Procedimento para solicitação de novos blocos de notas fiscal**

O Consulente solicita orientação para os casos em que os seus associados já devolveram ou não possuem mais os blocos ou formulários de notas fiscais, indagando qual procedimento para solicitar novos blocos ou formulários de notas fiscais?

O procedimento para solicitar blocos ou formulário de notas fiscais é mesmo adotado para a solicitação de autorização para a confecção de documentos fiscais vigente anteriormente à implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

### **2.2. Cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica emitida**

Na segunda indagação, o Consulente deseja saber como seus associados procederão quando houver a necessidade de cancelar Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida com erros ou equívocos antes da vigência da medida liminar, se poderão fazê-lo agora na forma anterior, ou seja, em nota fiscal manual ou formulário?



Sobre esta questão, esclarece-se que o cancelamento de nota fiscal de serviço eletrônico diretamente pelo sujeito passivo somente pode ser feito antes do pagamento do ISSQN decorrente do documento fiscal. Após este prazo, o requerente deve protocolar pedido de cancelamento junto a esta Secretaria, dirigido a Célula de Gestão do ISSQN, acompanhado das justificativas e documentos comprobatórios das alegações.

Após o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir uma nova nota fiscal de serviço eletrônico ou, para aqueles amparados pela liminar, emitir nota fiscal convencional em bloco ou formulário de nota fiscal.

### **2.3. Escrituração de Nota Fiscal de Serviço emitida manualmente**

Em outro tópico o Consulente indaga como seus associados deverão escriturar as notas fiscais emitidas manualmente? Se o sistema Giss Online permite a escrituração de notas manuais? Se é possível usar ainda o sistema da DDS enquanto permanecer válida a liminar? Ou devem eles entregar a DDS impressa e protocolizada na SEFIN através de processo administrativo?

Sobre estas indagações esclarece-se que a prestação de informação à Administração Tributária deste Município, relativamente aos serviços prestados e tomados, a partir da competência de julho de 2011, será feita exclusivamente por meio do sistema GISS Online disponível na Internet.

Esclarece-se também que o sistema permite a escrituração de notas fiscais emitidas em manualmente em formulários autorizados por este Município.

### **2.4. Procedimento adotado para declarar serviços prestados e tomados**

O Consulente indaga também sobre qual procedimento deve ser adotado por suas associadas para informar à SEFIN os serviços prestados e tomados?

No tocante a esta dúvida, a resposta a ele já foi dada no tópico anterior.

### **2.5. Procedimento para abater materiais da Base de Cálculo do ISSQN**

O Consulente deseja saber também como suas associadas irão abater materiais enviados às obras após a emissão da NFS?

Sobre esta questão, esclarece-se que o abatimento de materiais da base de cálculo do ISSQN deverá ser feita nos termos da resposta à consulta formulada no Processo Administrativo nº 2011/203568.

### **2.6. Abatimento de Sub-empregadas da Base de Cálculo do ISSQN**

Por fim, o Consulente indaga como abaterão as NFS de sub-empregadas na emissão de NFS?

Sobre este aspecto da tributação do ISSQN e da emissão de nota fiscal de serviços, esclarece-se que deve ser observado o foi esclarecido na resposta à consulta formulada no Processo Administrativo nº 2011/203568.



No entanto, para as empresas que, por ventura, possuam medida liminar autorizando a dedução do valor das sub-empregadas já tributadas pelo ISSQN da base de cálculo deste imposto nos serviços subsequentes, devem simplesmente informar o valor das sub-empregadas no campo descrição dos serviços na Nota Fiscal do Serviço, abatê-lo do preço do serviço para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN na operação e guardar cópia da Nota Fiscal de Serviço de sub-empregada, juntamente com o remédio judicial que autorizou a dedução, para serem apresentados à fiscalização deste Município, quando solicitados.

## **2.7. Das Providências solicitadas no Ofício dirigido ao Secretário de Finanças**

No já referido ofício dirigido ao Secretário de finanças, o SINDUSCON informa que houve uma reunião no dia 22 de julho na SEFIN, no entanto, esta Secretaria ainda não se posicionou acerca das solicitações feitas por ele. Diante desta alegação o Sindicato solicita as seguintes providências:

1. Que seja respondida as consultas fiscais protocolizadas sob os nº 2011/203568 e 2011/231023.

*No tocante a esta solicitação, informa-se que a primeira consulta já foi respondida e a segunda faz parte desta solução de consulta.*

2. Que seja ajustado o sistema GISS Online para permitir a dedução de sub-empregadas da base de cálculo do ISS nos termos da Sentença nº 0151803-10.2008.8.06.0001.

*Esta providência já foi solicitada à empresa que disponibilizou o sistema e já está disponível para os contribuintes beneficiários que foram identificados no sistema.*

3. Que seja ajustado o Manual do GISS Online para explicar como as construtoras e as tomadoras de serviços deverão proceder em caso de notas fiscais emitidas manualmente por força da liminar nº 0030823-29.2011.8.06.001.

*Este aspecto já está respondido nesta consulta.*

4. Que conste no site da SEFIN na forma de banners a orientação para os tomadores de serviços da construção civil acerca da forma de escrituração por eles da notas fiscais emitidas manualmente pelas construtoras.

*Esta solicitação foi encaminhada ao Gerente da Célula de Gestão do ISSQN para providências.*

5. Que seja alterado no sistema GISS Online o percentual de dedução presumida dos materiais de construção civil atualmente de 20% para 60%, conforme determinado pela Instrução Normativa SEFIN nº 11/2002.

*Sobre este aspecto, esclarece-se que base de cálculo de tributo é matéria reservada ao princípio da legalidade, ou seja, necessita ser definida por lei, stricto sensu. Diante desta constatação, informa-se que não há norma neste Município que permita ao prestador de serviço de construção civil deduzir percentuais fixos relativos ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e aplicados na*



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

*obra. O percentual previsto na IN nº 11/2002 é destinado à estimativa do valor dos serviços de construção civil tomados pelos proprietários de obras quando do cadastramento das edificações junto ao Cadastro Imobiliário e não para as construtoras, na qualidade de prestadoras de serviços, empregarem na determinação da base de cálculo do ISSQN.*

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 10 de agosto de 2011.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;  
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---